

Pregão Eletrônico - Campos Novos - SC

De: engeservice engenharia <eengeservice@gmail.com>
Enviado em: quinta-feira, 24 de outubro de 2024 09:12
Para: pregao.eletronico@camposnovos.sc.gov.br
Assunto: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 06/2024

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DR. JOSÉ ATHANAZIO

Ref.: Solicitação de Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 06/2024

Engeservice Soluções em Engenharia, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.080.881/0001-26, com sede em Porto Alegre/RS, CEP 90480-000, neste ato representada por seu responsável legal, **Carlos Wagner**, engenheiro, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no Art. 41, §2º da Lei Federal nº 8.666/93, impugnar o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 06/2024, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I. DOS FATOS

O Edital de Licitação nº 06/2024 apresenta como objeto a contratação de serviços relacionados à segurança e à medicina do trabalho para a Fundação Hospitalar Dr. José Athanázio, abrangendo atividades relacionadas à elaboração de programas como o PCMSO, LTCAT, PGR e AET, além da execução de exames médicos ocupacionais.

II. DA INADEQUAÇÃO TÉCNICA E LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA

2.1. Conforme disposto pela **Norma Regulamentadora nº 4 (NR4)**, emitida pelo Ministério do Trabalho, e pelas **resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) e do Conselho Federal de Medicina (CFM)**, as atribuições e responsabilidades dos engenheiros de segurança do trabalho e médicos do trabalho são claramente delimitadas, sendo vedada a realização de atividades exclusivas de um profissional por outro.

2.2. O edital impõe a obrigatoriedade de que uma única empresa assuma integralmente as responsabilidades de segurança e de medicina do trabalho, sem a devida segmentação das competências. Tal exigência contraria as regulamentações dos Conselhos de classe e fere o princípio da isonomia previsto na **Lei nº 8.666/93**, pois restringe a competitividade ao impossibilitar a participação de empresas especializadas exclusivamente em segurança do trabalho ou em medicina do trabalho.

III. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a este Ilustríssimo Presidente da Comissão de Licitação que:

1. **Seja recebida e conhecida a presente impugnação**, nos termos do Art. 41, §2º, da Lei Federal nº 8.666/93;
2. **Seja promovida a devida correção do edital**, de forma a segregar as atividades de segurança do trabalho e de medicina do trabalho, permitindo que as empresas participantes possam apresentar propostas específicas para os serviços aos quais são tecnicamente habilitadas e registradas nos respectivos conselhos profissionais (CREA ou CRM);
3. **Seja garantida a ampla competitividade e a observância dos princípios da legalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa**, conforme disposto na Lei de Licitações nº 14.133/2021.

Termos em que, Pede deferimento.

Porto Alegre/RS